



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283861**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002753-02.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1002753-02.2023.8.26.0229  
APTE: RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO  
APDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A  
**VOTO nº 31604/mcs**

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. I. CASO EM EXAME. Apelação do consumidor contra a sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão são: (i) necessidade de prova pericial e designação de audiência de conciliação; (ii) abusividade dos juros remuneratórios; (iii) capitalização ilegal de juros, (iv) cobrança de comissão de permanência, (iv) III. RAZÕES DE DECIDIR. Inocorrência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de prova pericial. Audiência prévia de conciliação. Desinteresse do autor informado na petição inicial. Ausência de designação da audiência de conciliação não induz, por si só, nulidade processual. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Taxas pactuadas inferiores à média de mercado. Ausente comprovação cabal de abusividade que enseje revisão contratual (Tema 27, STJ). A capitalização de juros é permitida, pois devidamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ. A taxa de 5% de juros moratórios prevista no contrato é abusiva, conforme a Súmula 379 do STJ, a qual prevê limitação dos juros de mora a 1% ao mês, além de revelar incidência disfarçada de comissão de permanência, conforme súmula 472 do STJ. A cláusula contratual deve ser ajustada para respeitar os entendimentos sumulados do STJ. Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação revisional, proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora pela procedência da ação, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial; manutenção do benefício da gratuidade de justiça e necessidade de audiência prévia de conciliação. No mérito, pleiteia, em síntese: (i) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (ii) capitalização indevida de juros; (iii) cobrança ilegal de comissão de permanência; (iv)

afastamento da mora; (v) manutenção do contrato.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigna-se que o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo “*a quo*” (fl. 46), sendo desnecessário pedido de manutenção em fase recursal, visto que, uma vez concedido, o benefício prevalecerá para as demais instâncias, conforme previsão no art. 9º, da Lei nº 1.060/50.

Recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 25/10/2018, na qual pactuados juros de 1,31% ao mês e 16,91% ao ano, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros praticada.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma o autor.

Pois bem.

**Respeitado o entendimento do Juízo “*a quo*”, o recurso comporta provimento em parte.**

Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos acostados aos autos se mostraram suficientes para embasar o convencimento do nobre julgador, que também deve velar pela duração razoável do processo e indeferir provas inúteis.

Não se vislumbra cerceamento de defesa pela não produção de perícia, uma vez que tal prova não se revelou necessária para o julgamento de mérito, que veio pautado em questões exclusivamente de direito, acerca da impossibilidade concreta de revisão contratual.

Assim, não configurado o cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia e os elementos probatórios presentes nos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide.

No que se refere ao inconformismo do apelante quanto à necessidade de realização de audiência de conciliação, sem razão.

Diferente do alegado nas razões recursais, o autor manifestou expressamente não ter interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, na petição inicial (fl. 02).

Muito embora haja previsão expressa do § 4º do art. 334 do CPC de que tal audiência somente deixará de ser realizada, caso ambas as partes manifestarem sua contrariedade, sua inobservância não constitui nulidade absoluta capaz de viciar todo o processo, especialmente ante a revelia do réu no caso dos autos. Certo é que a anulação do processo com retorno dos autos ao primeiro grau tem potencial possibilidade de violação aos princípios da celeridade e economicidade processual, de modo que somente é recomendável quando há efetivo e comprovado prejuízo na inobservância de alguma formalidade processual imprescindível, o que não restou configurado no caso dos autos.

Ademais, é sabido que a conciliação entre as partes pode ocorrer a qualquer tempo durante o processo, inclusive por contato extrajudicial dos envolvidos ou seus patronos, cabendo às partes atuar de forma cooperativa para a melhor solução da lide.

Assim, não há que se falar em nulidade em razão da ausência de designação prévia de audiência de conciliação, no caso concreto.

No mérito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: *"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em*

concreto” (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prova da prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento. Do mesmo modo, não se justifica, no caso, a alegação de abusividade da taxa de juros pactuada, que não se revela excessiva.

A taxa média publicada pelo Banco Central, de caráter meramente informativo, não pode ser tomada como fator de limitação aos juros praticados.

E, de qualquer sorte, eventual diferença em relação àquela taxa, compreensível pela variação de que resulta a média por ela retratada, não caracteriza, por si só, o aventado abuso. Se a referência é a taxa média, significa que para sua definição são consideradas taxas acima e taxas abaixo da média, de modo que o fato de a taxa contratada eventualmente estar acima não configura abusividade, situação essa que depende de taxa que se distancie injustificadamente da realidade do mercado no período da contratação.

Fala-se em abusividade para taxas superiores a uma vez e meia, o dobro ou triplo da taxa média, o que não se verificou no caso concreto, **uma vez que as taxas contratadas de 1,31% ao mês e 16,91% ao ano são inferiores à média de mercado praticada para o mesmo período (outubro de 2018), que era de 1,70% a.m. e 22,36% ao ano, conforme índices que podem ser conferidos em seu sítio eletrônico do Banco Central.**

No mais, afasta-se a tese genericamente suscitada de capitalização indevida dos juros. Isso porque, inexistente ilegalidade, em abstrato, na prática dos juros capitalizados, estando sedimentado na jurisprudência que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*”. (Súmula 539, STJ). E ainda que “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*” (Súmula 541, STJ). E o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que regula especificamente as Cédulas

de Crédito Bancário prevê a possibilidade da capitalização dos juros.<sup>1</sup>

Ainda que a capitalização não esteja expressamente redigida no instrumento contratual firmado pela parte autora, certo é que há previsão de que a taxa efetiva de juros anual é superior a doze vezes a taxa efetiva de juros mensal, o que é suficiente para evidenciar a legítima estipulação da capitalização dos juros, nos termos da mencionada Súmula n. 541 do STJ.

E diante da improcedência do pedido de reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no contrato para o período de normalidade, não há que se falar em afastamento da mora. Este tema também já foi analisado sob o rito dos recursos repetitivos, no precedente mais acima citado, em que se uniformizou o entendimento segundo o qual “*O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*” (Tema 28, STJ).

Por outro lado, no tocante à incidência de comissão de permanência, com razão o apelante, uma vez que se nota que ao contrato *sub judice* houve previsão de comissão de permanência de forma velada, inserida nos juros moratórios.

Consoante se observa, além da multa de 2%, encontram-se previstos, para o caso de mora, juros moratórios de 5% a. m. (fl. 31).

Ocorre que a **súmula 379 do STJ** determina que “*Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês*”.

Certo que a lei 10.931/04, que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, não possui previsão específica quanto ao percentual dos juros de mora, sendo de

<sup>1</sup> Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

rigor, portanto, a aplicação da súmula 379 do STJ, acima transcrita.

Este é o entendimento, inclusive, do C. STJ, veja: (...) *Com efeito, a despeito de existir lei de regência específica (Lei nº 10.931/2004) e nela constar no art. 28, §1º, I, que na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados “os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos”, é possível verificar que o dispositivo se refere apenas aos juros remuneratórios, não tendo aplicação quanto aos juros de mora. Dessa forma, inexistindo na lei que rege as cédulas de crédito bancário dispositivo específico acerca do percentual dos juros moratórios, incide a Súmula n.º 379, do Superior Tribunal de Justiça na hipótese dos autos. Vale salientar que, quando se fala em legislação específica, pressupõe-se a existência de disposição legal prevendo limites distintos aos juros de mora em determinados contratos, como, por exemplo, nas cédulas de crédito rural (artigo 5º do Decreto-lei 167/67). (STJ, REsp nº 1902288 / PR, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 06/03/2023, publicado em 08/03/2023).*

Assim, observa-se que **a taxa de 5% de juros moratórios prevista no contrato *sub judice* se mostra abusiva e revela uma incidência disfarçada da “comissão de permanência”, a qual pode ser cobrada, desde que observados os critérios expostos na súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”**

Assim, o contrato *sub judice* contraria os entendimentos sumulados do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, será limitado à somatória dos juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, na forma do que ficou decidido no REsp 1.063.343-RS (Rel. Min. João Otávio de Noronha) com força de repercussão geral da matéria.

**Portanto, reforma-se parcialmente a r. sentença, para o fim de julgar procedente em parte a ação, declarando-se a nulidade parcial da cláusula contratual relativa aos encargos moratórios, bem como condenando-se o réu à restituição (simples) do quanto pago, no período de mora, além dos juros remuneratórios do período de normalidade (de 1,31% ao mês), dos juros moratórios legais (de 1% ao mês) e da multa moratória de 2%, esta última amparada pelo disposto no art. 52, §1º do CDC.**

A atualização da condenação imposta à parte ré pela taxa SELIC deve ser observada apenas a partir da eficácia da Lei nº 14.905/24, que alterou os artigos 389,

parágrafo único e 406, § 1º do CC<sup>2</sup>.

Alterado o resultado da lide, deve-se reconhecer que as partes foram ao mesmo tempo vencedoras e vencidas, de modo que ficam condenadas a ratear as custas e despesas processuais proporcionalmente, bem como os honorários advocatícios, sendo eles fixados em R\$1.500,00, respondendo o autor por 2/3 das verbas sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça, e o réu, por sua vez, por 1/3.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso e a ausência de contrarrazões, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)<sup>3</sup>.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(assinatura eletrônica)

---

<sup>2</sup> Art. 389. [...] Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

<sup>3</sup> A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.